

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 017/97

Contém o Estatuto do Magistério Público do Município de Pingo D'Água, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pingo D'Água – MG, por seus vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei.

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I **DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público do Município de Pingo D'Água, com os seguintes objetivos:

- I - assegurar a valorização do profissional da Educação com a criação do Plano de Cargos e Salários;
- II - criar condições para melhoria da qualidade do ensino, promovendo o aperfeiçoamento do Professor e do Especialista em Educação.

CAPÍTULO II **A PROFISSÃO DO MAGISTÉRIO**

Art. 2º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - respeito a liberdade de religião e credo político;
- II - garantido o direito de todos à educação;
- III - gratuidade do ensino público;
- IV - educação como sobrevivência da vida democrática;
- V - valorização do Educador;
- VI - conscientização dos deveres cívicos e do respeito às tradições do país;
- VII - desenvolvimento do Educando a respeito a sua individualidade;
- VIII - implemento à gestão democrática no ensino público.

Art. 3º - Fazem parte do quadro do magistério: O Professor e o Especialista em Educação.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Localidade: o Distrito definido na divisão administrativa do Município.
- II - Turno: período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Turma: o conjunto de alunos sob a regência de um professor;

IV - Regência: o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias do currículo pleno de Pré-escolar e de Ensino Fundamental sob a forma de atividades na séries iniciais e de áreas de estudo nas séries finais do grau.

TÍTULO II **DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO**

CAPÍTULO I **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades devidas ao funcionário, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;

II - Classe: o agrupamento de cargos com a mesma denominação, iguais responsabilidades identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.

III - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, segundo o grau de formação.

Art. 6º - O Quadro de Magistério Público Municipal é constituído de cargos, classes e de séries de classes, níveis de salários e requisitos de habilitação, constantes do Plano de Cargos e Salários, em anexo, e formará um quadro a parte dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º - O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - Professor - PR;

II - Especialista em Educação - ES.

Parágrafo Único - Faz parte do Quadro do Magistério, a função gratificada de Coordenador Escolar-CE.

Art. 8º - Considera-se como Professor, para fins de aposentadoria o ocupante do cargo da série de classes de professor.

Art. 9º - Os cargos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido da letra e do algarismo correspondentes às progressões horizontal e vertical.

Parágrafo Único - Na série de classes de professor será acrescida a titulação da atividade especializada e da área de estudos que se refira o cargo do docente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Cada série de classes é estruturada por níveis que constituem a linha vertical de acesso, identificados por algarismos romanos.

Art. 11 - As classes de cada série desdobram-se em grau que constituem a linha de progressão horizontal.

Art. 12 - O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada legalmente por Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista as disponibilidades orçamentárias e a necessidade do ensino.

CAPÍTULO II **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 13 - A carreira do pessoal do magistério efetuar-se-á por acesso e progressão horizontal.

Art. 14 - São atribuições específicas:

I - De Professor: regência efetiva de atividades e de áreas de estudo, elaboração de programas e planos de trabalho controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, auto aperfeiçoamento, participação da comunidade escolar;

II - Do Especialista em Educação: planejamento controle e avaliação do processo didático; orientação, assistência e controle do processo administrativo; promoção de reciclagem dos professores; elaboração do material didático complementar para sanar deficiências de aprendizagem; elaboração e aplicação de provas e aplicação de provas de concurso público para seleção de pessoal de magistério e elaboração de relatórios.

TÍTULO III **DO REGIME FUNCIONAL**

CAPÍTULO I **DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

SEÇÃO I **DO INGRESSO**

Art. 15 - O ingresso na carreira de Professor e de Especialista em Educação, far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO II **DO CONCURSO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - O concurso será feito para preenchimento das vagas das escolas ou do Órgão Municipal de Educação.

Art. 17 - Do Edital do concurso constará o número de vagas existentes no Município.

Art. 18 - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Parágrafo Único - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou função pública.

Art. 19 - O Órgão Municipal de Educação divulgará o edital do concurso através da imprensa local ou mural, contendo entre outras disposições:

- I - a(s) classe(s) a ser(em) provida(s);
- II - a relação de documentos indispensáveis à inscrição;
- III - a natureza, as características e as ponderações das provas;
- IV - os programas específicos;
- V - data e local de realizações das provas.

§ 1º- A apresentação do registro profissional poderá ser feita até o dia da posse.

§ 2º- No ato da posse deverá ser apresentada, ainda, declaração de cargos e funções públicas exercidas.

Art. 20 - No julgamento de títulos serão valorizados:

- I - conclusão de cursos específicos;
- II - experiência no magistério;
- III - aprovação em concurso público relacionado com o magistério.

Parágrafo Único- O tempo de exercício em funções de magistério nas unidades de ensino, no âmbito municipal, será contado em dobro para efeito do inciso II deste artigo.

Art. 21 - O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal e publicado por ordem de classificação.

Art. 22 - Serão nomeados aqueles aprovados e classificados até o limite das vagas constantes do edital.

Parágrafo Único- A contratação de pessoal, quando necessário, será feita aproveitando-se os aprovados em concursos e ainda não nomeados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III **DA NOMEAÇÃO**

Art. 23 - Nenhuma contratação terá efeito de vinculação permanente do Professor ou do Especialista em Educação à escola, localidade ou Órgão Municipal de Educação.

Art. 24 - A nomeação será feita para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 25 - Tornar-se-á estável, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, o Professor e o Especialista em Educação, nomeados em virtude de aprovação em concurso público.

CAPÍTULO II **DA PROMOÇÃO**

Art. 26 - A promoção dos ocupantes de cargos de Magistério Público Municipal, far-se-á pela progressão horizontal ou acesso.

SEÇÃO I **DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

Art. 27 - A progressão horizontal é a promoção do Professor, do Especialista em Educação ao grau imediatamente superior, na mesma classe.

SEÇÃO II **DO ACESSO**

Art. 28 - Acesso é a promoção do Professor e do Especialista em Educação da série de classe que ocupam para um nível imediatamente superior, dentro da mesma série de classe, correspondente à habilitação específica alcançada.

Art. 29 - O ocupante de cargo de magistério promovido por acesso, terá acrescida à sua titulação o nível correspondente, identificado por algarismo romano.

Art. 30 - Para candidatar-se ao acesso, além da habilitação mínima exigida, o candidato apresentará documentação que comprove:

- I - registro profissional expedido pelo órgão competente;
- II - ter 03 (três) anos de efetivo exercício na série de classe, cargo, sem haver faltado mais de 20 (vinte) dias no período, descontados os períodos de licença para tratamento de saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 - O acesso ao nível superior, dentro da mesma série de classe, será feito no grau inicial ou em grau que assegure, em qualquer hipótese, vencimento superior ao da situação anterior.

Art. 32 - A progressão vertical ou acesso, merecerá regulamentação própria.

TÍTULO IV **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

CAPÍTULO I **DA POSSE**

Art. 33 - Os integrantes do Quadro do Magistério, tomarão posse quando nomeados por concurso, nos seguintes casos:

- I - investidura no cargo;
- II - nomeação para o exercício da função de Diretor da Escola.

Art. 34 - A posse se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias a critério da administração.

Art. 35 - Ficará sem efeito o ato de provimento, caso o interessado não tome posse em tempo hábil, perdendo assim o direito à nova nomeação.

Art. 36 - O ato de posse ficará a cargo do Departamento Pessoal.

CAPÍTULO II **DO EXERCÍCIO**

Art. 37 - O ocupante de magistério deverá entrar em exercício:

- I - na data da posse, quando nomeado;
- II - no prazo de 05 (cinco) dias contados do ato, quando se tratar de lotação, autorização especial ou designação para função de Diretor de Escola.

Parágrafo Único - Os prazos previstos no artigo contam-se do término de férias, das licenças ou concessões previstas em lei.

Art. 38 - O ato de exercício será dado pelo Chefe do Departamento de Educação e Cultura ou por autoridade por ele designada.

Art. 39 - O prazo previsto no Inciso II do artigo 37 é considerado efetivo exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 - A vinculação ao Quadro de Magistério se dará a partir da posse e do exercício, o que assegura ao servidor o direito à promoção, a contagem de tempo para adicionais de magistério e demais vantagens previstas nesta lei.

Art. 41 - É permitido o desvio de função do pessoal do magistério:

- I - Para o exercício de cargo em comissão;
- II - Para prestar serviço no Órgão Municipal de Educação .

Art. 42 - Não é permitido abono de faltas.

TÍTULO V **DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

CAPÍTULO I **DA REMOÇÃO, DA LOTAÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL**

Art. 43 - A movimentação do ocupante de cargo de magistério é feita mediante remoção , lotação e autorização especial:

- I - REMOÇÃO: movimentação de pessoal para localidade diferente;
- II - LOTAÇÃO : a indicação na mesma localidade, da escola ou órgão Municipal de Educação, onde deverá ser tomado o exercício;
- III - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL: o afastamento temporário do pessoal do magistério do exercício de suas atribuições específicas, para desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico.

Art. 44 - É vedada a movimentação do Professor e do Especialista de Educação:

- I - quando se tratar de funcionário estável;
- II - "ex-ofício", no período eleitoral, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 45 - remoção do ocupante de cargo de magistério pode ser feito:

- I - a pedido do funcionário;
- II - por permuta ;
- III - para acompanhar o cônjuge, Servidor Público Municipal removido "ex-ofício", ou que, em virtude de promoção, tenha que residir em outra localidade do Município.

Art. 46 - Os requerimentos de remoção serão protocolados no Órgão Municipal de Educação, em qualquer época do ano, acompanhados da documentação necessária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Na hipótese de remoção por permuta, o pedido poderá ser protocolados e atendidos em qualquer época do ano.

Art. 47 - Os atos de remoção de mudança de lotação serão efetivados nos meses de janeiro e de julho, na condição da existência da vaga, à exceção do Inciso III do art. 45 deste estatuto.

Art. 48 - Os candidatos à remoção, por pedido, serão classificados, preferencialmente:

- I - o maior tempo de magistério, na escola onde está lotado;
- II - o de grau maior na classe;
- III - o mais antigo no magistério;
- IV - o mais idoso.

Art. 49 - O ocupante do cargo de magistério será lotado:

- I - em escola se Professor ;
- II - No Órgão Municipal de Educação, o Especialista de Educação.

Art. 50 - A lotação do Professor e do Especialista de Educação será feita obedecendo-se à ordem de classificação em concurso.

Art. 51 - A mudança de lotação, dentro da mesma localidade, será feita nos termos do art. 45 desta Lei.

Art. 52 - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionando à existência de vagas e à ordem de preferência estabelecida no art. 48 desta lei.

Art. 53 - Os pedidos de remoção e de mudança de lotação serão atendidos preferencialmente à lotação dos recém-nomeados, quanto as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art. 54 - Para efeito de lotação em escola ou no Órgão Municipal de Educação, o lugar do funcionário será considerado:

- I - vago nos casos de remoção, mudança de lotação, exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento;
- II - preenchimento nos casos de autorização especial de exercício de cargo comissionado e de licença para tratar de interesse particular .

Art. 55 - Quando houver excedência, o ocupante de cargo de magistério será remanejado "ex- ofício" para outra escola da mesma localidade, ou, a pedido, para outra escola de outra localidade onde haja vaga.

Parágrafo Único - Serão remanejados sucessivamente os excedentes:

- I - com menor tempo de exercício na escola;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - com menor tempo de exercício no serviço público municipal;
- III - Com idade menor.

Art. 56 - A autorização especial poderá ser concedida ao funcionário para:

- I - integrar comissão ou grupo de trabalho;
- II - integrar a equipe Técnica do Órgão Municipal de educação;
- III - participar de reuniões científicas, congressos ou atividades congêneres;
- IV - freqüentar curso de pós-graduação relacionado com exercício no cargo;
- V - participar com docente ou discente de cursos de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- VI - atender a prestação de serviços impostos por lei.

§ 1º - A autorização especial se dará pelo prazo exigido para a conclusão da atividade que deu origem à concessão.

§ 2º - O Professor e o Especialista de Educação em regime de autorização especial, têm direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 57 - O ato de autorização especial e de competência do Prefeito Municipal com base em parecer do Órgão Municipal de Educação.

TÍTULO VI **DO REGIME DE TRABALHO**

CAPÍTULO I **DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL**

Art. 58 - Para o desempenho de suas atribuições específicas, o ocupante de cargo de magistério obedecerá aos seguintes regimes de trabalho:

- I - Básico
 - a) Do Professor, de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, por cargo;
 - b) Do Especialista de Educação, com 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.
- II - Especial, de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 59 - O regime básico de trabalho incluirá as atribuições específicas na seguinte proporção:

- I - para o professor regente de turmas de pré-escolar e das 04 (quatro) primeiras-séries no ensino fundamental 18 (dezoito) horas semanais de trabalho na regência efetiva da turma, 02 (duas) horas destinadas ao recreio, e 04 (quatro) horas destinadas a reuniões e / ou aperfeiçoamento, quando convocado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - para o professor regente de atividade especializada ou de área de estudo, 18 (dezoito) horas-aula, 02(duas) horas destinada ao recreio, e 04 (quatro) horas destinadas a reuniões e / ou aperfeiçoamento, quando convocado.

Parágrafo Único - Para os efeitos do Inciso II deste art. a hora-aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 60 - O regime especial de trabalho será executado pelo Especialista de Educação e pelo Professor em exercício no Órgão Municipal de Educação quando a natureza do trabalho justificar.

CAPÍTULO II **DA CONTRATAÇÃO**

Art. 61 - Poderá haver contratação de pessoal por necessidade do ensino, para substituição e / ou para preenchimento de lugar vago, em escola ou Órgão Municipal de Educação.

Art. 62 - O contrato do Professor e do Especialista de Educação, será exercido por candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Na falta de candidatos aprovados em concurso público, poderá ser contratado o não concursado, se legalmente habilitado.

Art. 63 - O contrato para substituição dar-se-á para suprir o afastamento do Professor e do Especialista de Educação, nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - O período de substituição será o mesmo do afastamento do titular.

Art. 64 - A contratação de pessoas a que se refere o art. 61, não cria vínculo permanente e não poderá exceder a 1 (um) ano, renovável pelo mesmo período, se perdurarem as condições do contrato e a juízo do Órgão Municipal de Educação.

Art. 65 - É vedado ao ocupante de cargo de magistério que esteja em regime de 40 (quarenta) horas semanais ou que seja detentor de 2 (dois) cargos públicos, o exercício de contrato.

Art. 66 - A remuneração do contrato terá por base o valor inicial da classe correspondente à habilitação exigida para o empenho de suas atribuições específicas.

TÍTULO VII **DOS DIREITOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I **DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS**

Art. 67 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - Os padrões de vencimento são os constantes do anexo I deste Estatuto, e referem-se à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais para o Professor e de 25 (vinte e cinco) horas semanais para o Especialista de Educação.

Art. 68 - O Professor e o Especialista de Educação sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a critério do Prefeito Municipal, poderá ter um adicional em seu vencimento de acordo com o constante

no art. 201 do Estatuto do Funcionário Público da Prefeitura Municipal de Pingo D'Água, e que não se incorporará à aposentadoria.

Art. 69 - Terá direito a uma gratificação especial de 10% (dez por cento) de seu salário base, o Professor (em atividade) que participar dos Cursos de Reciclagem programados pelo Órgão Municipal de Educação desde que presente a todos eles.

Art. 70 - Além do incentivo citado no art. 69 e dos direitos que lhes são extensivos pela condição de Servidor Municipal, o pessoal do magistério municipal, em atividades específicas, tem ainda as seguintes vantagens e incentivos:

I - Bolsas de estudos para cursos programados ou indicados pelo Órgão Municipal de Educação;

II - Auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho considerado pelo Coordenador do Órgão Municipal de Educação como de valor para o ensino, a educação e a cultura do município.

Parágrafo Único - A gratificação prevista neste artigo só será devida quando o trabalho que a justificar ocorrer sem prejuízo das atividades específicas do cargo.

CAPÍTULO II **DAS FÉRIAS**

Art. 71 - O pessoal do magistério gozará de férias, anualmente:

I - quando em exercício nas escolas, 60 (sessenta) dias, sendo 30(trinta) dias consecutivos, e 30(trinta) dias conforme dispuser o Órgão Municipal de Educação sem prejuízo do ano letivo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - quando em exercício nos demais órgãos do Sistema, 30(trinta) dias, levando-se em conta a conveniência do serviço, mediante escala previamente estabelecida, e de acordo com o Estatuto do Servidor da Prefeitura Municipal de Pingo D'Água, artigos 108º a 113.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou nelas descontar qualquer falta ao trabalho que tenha ocorrido no período anterior.

Art. 72 - O Professor e o Especialista em Educação terão direito a férias-prêmio, conforme o disposto nos artigos 104 a 107 do Estatuto do Funcionário Público da Prefeitura de Pingo D'Água.

Art. 73 - Os períodos de férias e de férias-prêmio serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO III **DAS LICENÇAS E DAS CONCESSÕES**

Art. 74 - Aplica-se ao ocupante de cargo de magistério o regime de licenças estabelecido no Estatuto dos Servidores Público Municipais.

CAPÍTULO IV **DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES**

Art. 75 - É vedada a acumulação remunerada de 02(dois) cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de 02(dois) cargos de professor;

II - a de 01(um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 76 - O acúmulo de cargos só será permitido após parecer favorável do Órgão Municipal de Educação.

TÍTULO VII **DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 77 - O pessoal do magistério está sujeito do regime disciplinar do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - O regime disciplinar do pessoal do magistério, compreende ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelos órgãos competentes do Sistema.

Art. 78 - Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do magistério:

I - respeitar alunos, pais de alunos, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educar;

II - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e quando for convocado;

III - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado;

IV - manter o espírito de cooperação e solidariedade no ambiente de trabalho;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

VII - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos relacionados a colegas de trabalho e autoridades nos planos administrativos e pedagógicos;

IX - apresentar aos superiores as irregularidades de que tiver conhecimentos;

X - apresentar sugestões para melhoria do ensino / aprendizagem;

XI - qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria constante de seu desempenho como profissional e como educador.

Art. 79 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério:

I - o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo religioso e político.

§ 1º - as penas aplicáveis pelas transgressões de que se trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto do Funcionário Público do Município de Pingo D'Água.

§ 2º - Aplicam-se ao corpo docente e demais funcionários, conforme a gravidade, a reiteração das faltas ou as infrações, advertências por escrito, de competência do Órgão Municipal de Educação ou da autoridade por ele designada.

TÍTULO IX **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 80 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal de magistério as disposições contidas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Pingo D'Água.

Art. 81 – Os professores das turmas de pré-escolar e de educação para adultos, integram o Quadro do Magistério Municipal.

Art. 82 - Poderá haver nas unidades escolares de 1ª a 4ª série do ensino de 1º grau, professor para substituição eventual de docentes e recuperador de alunos.

§1º - O número de professores a que se refere este artigo, sua determinação, ficará a cargo do Órgão Municipal de Educação.

§ 2º - A escolha do professor, a que se refere este artigo, obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ser habilitado;
- II - o de maior tempo na regência de turma, aliado ao bom desempenho pedagógico;
- III - disponibilidade de horário para atender às necessidades da escola.

§ 3º - O professor para substituição eventual de docentes e o recuperador de alunos, exercerá as funções :

- I - de substituição do professor regente de classe, sem remuneração adicional, até 15 (quinze) dias;
- II - de recuperador, sob a orientação do Especialista em Educação, dos alunos que apresentarem deficiências de aprendizagem, no decorrer do ano letivo.

§ 4º - o professor para substituição eventual de docentes e recuperador, integra o Quadro de Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 83 - O Regente de Ensino, ou seja, o professor efetivo, não habilitado, não terá direito ao acesso e a progressão horizontal.

Art. 84 - Ao Regente de Ensino citado no artigo anterior, fica assegurado:

- I - sua classificação no Quadro do Magistério como RE-1, conforme anexo I;
- II - o seu cargo bloqueado por 02 (dois) anos, durante os quais deverá se habilitar, ficando assim apto a prestar concurso público para o cargo de professor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Não conseguindo ser aprovado no concurso estabelecido neste artigo, poderá ainda se submeter ao concurso subsequente.

§ 2º - O número de pontos atribuídos à experiência de magistério do concurso público referido no Inciso II deste artigo, será determinado em regimento próprio, objetivando priorizar o tempo de serviço de magistério do Regente de Ensino.

Art. 85 - Não logrando seu ingresso na classe de professor, conforme o artigo anterior, o Regente de Ensino passará, então, a integrar o Quadro de Funcionários Públicos Municipais, desempenhando tarefas condizentes com sua qualificação profissional, não podendo sob nenhuma hipótese, ocorrer redução salarial.

Art. 86 - O cargo de Regente de Ensino, extingue-se com a vacância.

Art. 87 - Para perfazer o primeiro interstício necessário à promoção por acesso, será computado o tempo de efetivo exercício em cargo de magistério público do Município de Pingo D'Água, anterior à data desta Lei.

Art. 88 - Entrarão em vigor na data da publicação desta Lei, as disposições relativas:

- I - aos regimes básicos e especiais de trabalho;
- II - a concessão dos benefícios;
- III - o tempo de serviço e /ou habilitação;
- IV - a classificação dos atuais integrantes do cargo de magistério municipal, conforme anexo I.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 90 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pingo D'Água, 24 de Fevereiro de 1.997.

José Marinho de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA
CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

CLASSES PREVISTAS PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Professor de 1º Grau - 1ª a 4ª Séries - com menos de 05 anos de exercício.	Professor Nível 02 - Grau A - P-2-A
Professor de 1º Grau - 1ª a 4ª Séries - 05 anos de exercício.	Professor Nível 02 - Grau B - P-2-B
Professor de 1º Grau - 1ª a 4ª Séries - 10 anos de exercício.	Professor Nível 02 - Grau C - P-2-C
Professor de 1º Grau - 1ª a 4ª Séries - 15 anos de exercício.	Professor Nível 02 - Grau D - P-2-D
Professor de 1º Grau - 1ª a 4ª Séries - 20 anos de exercício.	Professor Nível 02 - Grau E - P-2-E

Pingo D'Água, 24 de Fevereiro de 1.997.

José Marinho de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA
CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Professor Efetivo não Habilitado - com menos de 05 anos de exercício.	Regente Nível 1º Grau A - RE-1-A
Professor Efetivo não Habilitado - com 05 anos de exercício.	Regente Nível 1º Grau B - RE-1-B
Professor Efetivo não Habilitado - com 10 anos de exercício.	Regente Nível 1º Grau C - RE-1-C
Professor Efetivo não Habilitado - com 15 anos de exercício.	Regente Nível 1º Grau D - RE-1-D
Professor Efetivo não Habilitado - com 20 anos de exercício.	Regente Nível 1º Grau E - RE-1-E

Pingo D'Água, 24 de Fevereiro de 1.997.

José Marinho de Souza
Prefeito Municipal